



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081429-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIAS DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA, é agravado IZILDA DE JESUS MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49612
AG. INSTR.: 2081429-81.2025.8.26.0000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. I - SANTANA (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ PROLATOR: LUIZA ARIAS BAGNO
AGTE.: DIAS DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA
AGDO.: IZILDA DE JESUS MELO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da executada e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. A agravante contesta a emenda à inicial sem considerar o valor da causa e a manutenção da justiça gratuita concedida à executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que rejeitou a impugnação da executada e manteve a gratuidade de justiça, sem considerar o valor da causa na emenda à inicial.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito à atualização de cálculo, descumprindo o princípio da dialeticidade, conforme art. 1.010, inc. II, do CPC. Atualização, ademais, que foi posteriormente acolhida, com tentativa de bloqueio de valores para fins de penhora. Recurso não conhecido neste ponto.

4. A presunção de insuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça é relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos, mas, no caso, a manutenção da gratuidade foi justificada pela situação econômica da executada. Propriedade de veículo e de pequeno comércio não afasta a presunção de hipossuficiência sem prova em contrário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo a decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. A falta de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A manutenção da gratuidade de justiça é justificada pela insuficiência econômica demonstrada.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 221/224 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, determinando o prosseguimento do feito. Volta-se a agravante contra trechos da decisão que recebeu

a emenda à inicial, mas não considerou o valor da causa lá atribuído, bem como com relação à manutenção da justiça gratuita anteriormente concedida à executada.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, contraminuta às fls. 15/18, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, diante da falta de impugnação específica da decisão recorrida **em relação à emenda à inicial sem a apresentação de demonstrativo de cálculo**, em afronta ao disposto no art. 1.010, inc. II, também do CPC¹.

O agravante não combateu os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, não apresentou as razões para a reforma da decisão que rejeitou emenda à inicial desprovida de memória de cálculo com atualização do débito. O agravante, em verdade, sequer especifica em seu recurso o que ele pretende ver reformado, formulando pedido genérico de provimento do recurso.

Neste sentido, preleciona o art. 1.016 do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (G.N.)

Vale destacar, nesse passo, que “...*Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade*” (...) (STJ; AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - a exposição do fato e do direito;

23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Quanto à atualização do débito, esta pode ser feita por simples petição e, ainda, às fls. 117 dos autos de origem, foi apresentada e acolhida, com tentativa posterior de bloqueio de ativos da executada pelo valor lá apontado.

Não conheço do recurso, pois, a respeito da atualização de débito.

Já quanto à manutenção da gratuidade processual em favor da agravada, embora ausente pedido específico em suas razões de recurso, conheço da irresignação sob tal aspecto. E faço-o para rejeitá-la.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, prevê em seu art. 99, §3º que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, a presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma², após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”³

² §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

O pleito do agravante foi indeferido nos seguintes termos:

“5. Dos benefícios da justiça gratuita Passo a análise da petição de fls. 192 que versa sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada. Pelos documentos apresentados, mantenho a gratuidade. O fato da executada ser proprietária de uma loja, numa cidade do interior, e possuir um carro bloqueado judicialmente, não reflete por si só condições financeiras da executada com as custas processuais. Portanto, mantenho a gratuidade concedida.”

Na situação dos autos, nada obstante a irresignação do agravante, merece ser mantida a gratuidade processual em favor da agravada, na medida em que a propriedade de um veículo e o fato de possuir um pequeno comércio não significam, de per si, condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a decisão interlocutória conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Logo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator